



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002283/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.973 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ROBERTO NAPOLEAO MELLO D'AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº1

Assim, correta a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$792,24 para saldo de imposto a pagar de R\$9.116,36.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$9.908,60.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 4/12/2007, às fls. 4/11 dos autos, na qual o contribuinte explicou que o IRRF declarado estaria sendo depositado judicialmente e, no seu entendimento, ele faria jus a compensá-lo na declaração de ajuste.

A 6ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação interposta, em decisão assim ementada (fls. 19/22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/6/2011 (fl. 24), o contribuinte, em 15/7/2011 (fl. 27), apresentou recurso voluntário, às fls. 27/50, alegando, em apertado resumo, que:

- teria ajuizado ação questionando a tributação dos proventos de aposentadoria complementar correspondentes as contribuições vertidas por ele à Petros.
- em decorrência da antecipação da tutela, a Petros teria efetuado o depósito em juízo dos valores do IRRF.
- à vista do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, informou os rendimentos e o IRRF em sua declaração de ajuste.
- como houve a retenção do IR, ele faria jus a compensá-lo em sua declaração de ajuste, não tendo cometido qualquer irregularidade ou infração fiscal no preenchimento de sua declaração de ajuste.
- não haveria coincidência entre a discussão do processo judicial e a desse recurso administrativo.
- o processo judicial discutiria a tributação da complementação de sua aposentadoria, enquanto, nestes autos, discute-se seu direito a compensar o IRRF depositado judicialmente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega equívoco na decisão recorrida, que deixou de apreciar suas alegações, entendendo que a matéria foi levada pelo contribuinte para apreciação do Poder Judiciário.

Acerca dessa questão, oportuno reproduzir a Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não pode prosperar a alegação do recorrente.

A autuação recai sobre IRRF incidente sobre verbas cuja tributação foi questionada pelo contribuinte na via judicial (fls. 34/50).

Veja-se que não se questiona se o IRRF em discussão foi depositado judicialmente ou não. Esse fato está confirmado não só no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl.6), como também na DIRF apresentada à Receita Federal do Brasil - RFB (fl.18).

Entretanto, o direito de o recorrente compensar o valor em sua declaração de ajuste ou não depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual, mantendo na declaração os rendimentos tributáveis correspondentes.

A Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Consequentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

Dado o tempo decorrido, é provável que no processo judicial já tenha sido proferida decisão final, com trânsito em julgado, o que não altera o fato de restar caracterizada a opção do contribuinte pela discussão da matéria na via judicial. Caberá à Unidade da RFB de origem verificar o trâmite da ação judicial e adotar as providências cabíveis para cumprimento do que lá tiver sido decidido.

Dessa feita, não merece reparo a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez